



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

PROVIMENTO Nº 98, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008.

[\(Vide Resolução nº 268, de 19 de agosto de 2019\)](#)

Dispõe sobre a prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, no âmbito da 1ª Instância da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, incisos XXVII e XXXVIII, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, e

CONSIDERANDO o preceito constitucional contido no artigo 93, inciso XII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que preconiza a exigência de atividade jurisdicional ininterrupta, inclusive com a fixação de plantões judiciários;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a decisão adotada no Pedido de Providências nº 200810000008028, do citado CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º Fica adotada, na 1ª Instância da Justiça Militar da União, a sistemática de regime de plantão judiciário nos finais de semana, feriados, recessos e outros dias úteis em que não houver expediente, para fins de análise de medidas judiciais consideradas inadiáveis, urgentes ou reputadas pertinentes, tendo em vista a promoção de uma efetiva prestação jurisdicional pela Justiça Castrense.

§ 1º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que haja apenas uma Auditoria na mesma sede, caberá ao Juiz Federal da Justiça Militar da União a fixação dos plantões com alternância entre ele e o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União.

§ 2º Nas Circunscrições Judiciárias Militares em que houver mais de uma Auditoria na mesma sede, o Diretor do Foro terá a incumbência de elaborar a escala dos Juizes plantonistas, prevendo a alternância entre Juizes Federais da Justiça Militar e Juizes Federais Substituto da Justiça Militar, dos diversos Juizes daquela Circunscrição.

§ 3º Caberá ao Magistrado responsável pela elaboração da escala de plantão judiciário dar-lhe publicidade no quadro de avisos da Auditoria, no sítio do STM, sob o título "Plantão Judiciário", bem como no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União, e, no âmbito de sua Circunscrição Judiciária, aos Comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar, Comando Aéreo Regional.

§ 4º Onde não houver tais Comandos, aos Comandantes de Organizações Militares de sua área de jurisdição, bem como ao Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União e Seccionais da OAB.

§ 5º As escalas de Plantão Judiciário deverão ser encaminhadas ao CEINF com 48 horas de antecedência da data de publicação para o endereço eletrônico: ceinf@stm.gov.br

Art. 2º O juiz plantonista avaliará a premência das medidas judiciais requeridas para cada caso concreto que lhe for apresentado.

§ 1º Serão consideradas medidas reputadas urgentes, no âmbito da competência do Juiz Plantonista, aquelas previstas no artigo 30, incisos II, III, V, IX, XI e XXI, da Lei nº 8.457/92 – LOJM.

§ 2º As decisões judiciais proferidas no plantão judicial serão encaminhadas, por cópia, ao Juiz Natural do Processo no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao plantão, caso se trate de feito já distribuído.

Art. 3º O plantão poderá, excepcionalmente, ser exercido à distância, devendo o magistrado permanecer alcançável por contato telefônico para ser informado da necessidade de seu imediato comparecimento ao Juízo.

Parágrafo único. Nas Auditorias, por ocasião do plantão, o serviço de vigilância estará devidamente instruído para localizar o funcionário escalado para prestar o apoio administrativo, sendo este o responsável pelo contato com o Juiz Plantonista, oportunidade em que relatará acerca da medida judicial urgente requerida.

~~**Art. 4º** A medida judicial determinada pelo Juiz Plantonista em feitos pendentes de distribuição acarretará sua prevenção para atuar no mesmo, nos termos dos artigos 94 e 95 do CPPM, mediante compensação.~~

Art. 4º A jurisdição do juiz plantonista, para apreciação da tutela pedida, exaurir-se-á no encerramento do plantão, não vinculando o magistrado para os demais trâmites processuais, devendo a petição de urgência, após examinada, ser remetida ao juiz natural. [\(Redação dada pelo Provimento nº 100, de 5 de agosto de 2010\)](#)

Art. 5º Ao Juiz-Auditor Corregedor caberá a atribuição de baixar orientações complementares e particularizadas para resolver situações pontuais acerca da implantação desse regime de plantão judiciário na 1ª Instância da Justiça Castrense.

Art. 6º As medidas judiciais urgentes recebidas pelo Juiz Plantonista que refogem à sua competência serão encaminhadas de imediato ao STM ou à autoridade judiciária competente.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento nº 96, de 21 de maio de 2007.

Ten Brig Ar **FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE**